



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.722748/2011-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.773 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 566.621, submetido à sistemática da repercussão geral, prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei Complementar n° 118/05 é aplicável aos pedidos de restituição efetuados após a *vacatio legis* da mencionada lei. Orientação constante da Súmula CARF n° 91

SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

A fixação da atividade preponderante para fins de definição da alíquota referente ao RAT, para os órgãos da administração pública que possuam outros órgãos a ele vinculados sem inscrição própria no CNPJ, levará em conta o total de segurados empregados e trabalhadores avulsos alocados na mesma atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro, então relator deste processo, quando da Resolução 2202-000.632 desta turma que converteu o julgamento em diligência para que a Recorrente fosse intimada do resultado da diligência determinada pela Resolução nº 2403-000.224:

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra Acórdão nº 14-38.396 - 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto SP, que julgou procedente os lançamentos de obrigação tributária principal AIOP nº 37.307.637-1, no período de 01/2007 a 11/2010.

O Relatório Fiscal informa que, em relação à obrigação principal, foram apurados os créditos relativos às contribuições de empresas (glosas de compensação e diferenças de contribuições a título de RAT destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho para o período de 01/2007 e 05/2007 a 10/2010.

Conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

"I) Auto de Infração AIOP nº 51.005.9740

De acordo com os fatos relatados pela fiscalização, o município vinha informando em GFIP o CNAE Fiscal 8611.6/00, declarando como atividade econômica preponderante a 'administração pública em geral', sujeita, a partir de 06/2007, à alíquota SAT de 2%. Não obstante, procedeu ao recolhimento da alíquota de 1% no período objeto deste lançamento.

Contudo, em análise aos documentos fiscais do contribuinte, a autoridade fiscal constatou que o departamento que engloba o maior número de empregados em atividade fim é o departamento de Obras e Serviços Municipais, enquadrando, dessa forma, sua atividade preponderante no CNAE Fiscal 38114/00, sujeito à alíquota de 3% ao SAT.

Foi, então, efetuado o lançamento, para o período de 01 a 12/2009, inclusive a competência 13/2009, da diferença de alíquota de 2% sobre o total das remunerações de empregados declarados em GFIP, no período de 06/2007 a 12/2008, totalizando, assim, a alíquota de 3% devida.

A presente autuação inclui, ainda, a glosa de compensação realizada indevidamente pelo órgão municipal nas competências 01 e 05/2007, com contribuições incidentes sobre as remunerações

de agentes políticos, recolhidas com fundamento na alínea "h" do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, suspensa por Resolução do Senado Federal.

De acordo com os fatos relatados pela fiscalização e demonstrados no anexo II (fls. 104/105), a compensação foi parcialmente glosada na competência 01/2007 em decorrência da insuficiência de créditos a justificar a totalidade da compensação declarada pelo contribuinte em GFIP.

Já em relação aos valores compensados na competência 05/2007, de acordo com as informações apresentadas pelo órgão municipal, referem-se a créditos recolhidos no período de 01 a 08/2001, portanto, atingidos pelo prazo prescricional de 5 anos.

II) Auto de Infração AIOA nº 51.005.9732 incluindo a multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, IV da Lei nº 8.212/91 por ter o contribuinte apresentado a GFIP com informações incorretas ou omissas.

O período do débito, conforme o Relatório Discriminativo de Débitos DD é de 01/2007 a 10/2008.

A Recorrente teve ciência das autuações em 23.11.2012, conforme Aviso de Recebimento AR, às fls. 87.

A Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

Aduz, inicialmente, que o prazo aplicável à compensação seria de 10 anos, com fundamento em tese sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Que a Lei Complementar nº 118/2005 fixou em 5 anos o prazo para pleitear restituição argumentando, contudo, ter o STJ afastado a possibilidade de aplicação retroativa da norma a fatos geradores anteriores ao seu advento.

E por ter observado as condições estabelecidas pela Portaria nº 133/2006, entende não se justificar a glosa dos valores compensados.

Em relação ao SAT, menciona ter o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 351, decidido que sua alíquota deve ser definida pela atividade preponderante de cada estabelecimento, assim considerado individualmente, e não uma alíquota única para toda empresa.

Esclarece que a área educacional constitui, na administração pública municipal, a atividade preponderante diante da vinculação de maior número de segurados empregados, sujeitando-se à alíquota de 1%.

Questiona o procedimento adotado pela auditora fiscal, argumentando ter a mesma efetuado o desenquadramento de algumas funções sem qualquer critério legal.

Transcreve jurisprudência do STJ argumentando que as atividades desenvolvidas pelos servidores municipais são preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco.

Com fundamento nos argumentos acima mencionados, afirma não existir omissão ou incorreção nas GFIPs apresentadas, tornando a imposição de multa sem efeito para as respectivas competências.

Requer, assim, o cancelamento dos presentes autos, com a improcedência do crédito tributário respectivo.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, conforme Ementa do Acórdão nº 1438.396 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto SP, a seguir:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/10/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DE COMPENSAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS.

Será glosada a compensação que não observar os requisitos legais e normativos exigidos para sua consecução.

Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de cinco anos o prazo para pleitear a restituição de indébito, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido.

SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

Para fins de contribuição ao SAT/RAT financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho o enquadramento nos correspondentes graus de risco deve ser realizada considerando a atividade econômica preponderante da empresa.

A fixação da atividade preponderante para fins de definição da alíquota referente ao RAT, para os órgãos da administração pública que possuam outros órgãos a ele vinculados sem inscrição própria no CNPJ, levará em conta o total de segurados empregados e trabalhadores avulsos alocados na mesma atividade, considerados todos os seus estabelecimentos.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância e reiterando os argumentos deduzidos em sede de Impugnação, em apertada síntese:

(i) Compensação de contribuições previdenciárias relativas a agentes políticos - aplicação da tese 5 +5.

A Receita Federal através do Ato Declaratório nº 60/2005, reconheceu a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária em relação aos agentes políticos eletivos criada pela Lei Federal nº 9.506/1997. A Resolução do Senado Federal nº 26/2006 suspendeu a eficácia da alínea "h", do inciso I, do art. 12 da Lei nº 8.212/1991 dispositivo criado pela Lei n. 9.506/1997.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que, na hipótese de pagamento indevido de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, modalidade empregada na contribuição previdenciária, o prazo para pleitear a compensação/restituição dos valores seria 10 anos. Com o advento da Lei Complementar n.

118/2005, a sistemática do prazo para pleitear a restituição foi fixada em 5 anos. A norma buscou aplicar referida interpretação de maneira retroativa a fatos geradores anteriores ao seu advento. No entanto, o STJ em diversas decisões posteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, afastou a possibilidade de aplicação retroativa dessa norma, de modo a restabelecer a validade da sistemática do prazo prescricional de 10 anos para pagamentos efetuados previamente à data de 09 de junho de 2005.

Desse modo, considerando que não há homologação expressa da Receita Federal em relação à compensação dos valores recolhidos indevidamente, aplicando-se a jurisprudência citada do STJ é possível fazer a compensação administrativa, limitando-se, contudo, aos pagamentos realizados em até 10 anos antes da data da compensação.

(ii) SAT/RAT Órgãos Públicos enquadramento no grau de risco Súmula 351 STJ

A unificação das alíquotas foi instituída pelo Decreto 2173/1997 e mantida pelo atual Regulamento da previdência social Decreto 3.048/1999 e é determinada de acordo com a atividade preponderante da empresa e não mais de seus estabelecimentos assim considerados individualmente, observando sempre o conceito de atividade preponderante.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em sessão de 27 de outubro de 2004, no julgamento do EREsp 478.100RS através da Súmula 351 decidiu que a alíquota do SAT/RAT é definida pela atividade preponderante de cada estabelecimento, assim considerado individualmente, e não alíquota única para toda a empresa.

(ii.1) A área educacional constitui a atividade preponderante

A área educacional em todos os seus níveis constitui na administração pública municipal a atividade preponderante diante da vinculação de maior número de segurados empregados, tendo sua classificação destacada na Divisão 85 Educação Alíquota SAT/RAT 1%.

Esta conclusão é possível de ser comprovada pela relação de funcionários divididos por atividades econômicas, apresentada à auditora fiscal para verificação.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

A Colenda Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, na Resolução no 2403000.224, baixou o processo em Diligência nestes termos:

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente informe:

(i) por estabelecimento do sujeito passivo, individualizado por CNPJ, qual a atividade preponderante e qual o grau de risco

associado em cada competência objeto do lançamento fiscal, qual seja, de 01/2009 a 10/2010;

(ii) se o resultado do item (i) altera o lançamento fiscal efetuado e em que medida;

(iii) considerando-se o resultado do item (i), em cada competência objeto do lançamento fiscal, qual seja, de 01/2009 a 10/2010, qual o valor devido pelo sujeito passivo em relação à obrigação principal e à acessória.

(iv) no caso de existência de um único CNPJ individualizado para o sujeito passivo, ou seja, não houve a individualização de estabelecimentos com distintos CNPJ, qual seria a atividade preponderante em cada competência.

Posteriormente, a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte, emanou a Informação Fiscal acerca da Diligência Fiscal determinada pelo CARF, nestes termos:

2 Em atendimento às solicitações constantes na Diligência Fiscal, temos a informar:

(i) por estabelecimento do sujeito passivo, individualizado por CNPJ, qual a atividade preponderante e qual o grau de risco associado em cada competência objeto do lançamento fiscal, qual seja, de 01/2009 a 10/2010?

Resposta: a) O sujeito passivo Município de Salto Grande Prefeitura Municipal possui CNPJ único, sob nº 46.211.686/000160. Não possui outros estabelecimentos individualizados por CNPJ. Uma vez constatadas atividades desenvolvidas por diversos departamentos sem individualização por CNPJ, vinculados a “Prefeitura”, sujeitas a graus de risco diferenciados (de 1,00%, 2,00% e 3,00%) pois com atividades econômicas distintas, desempenhadas por meio desses departamentos (quais sejam: Dep.Administração; Dep.Educação; Dep.Esporte, Lazer, Cultura e Turismo; Dep.Saúde; Dep.Bem Estar Social; Dep.Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente; e Dep.Obras e Serviços Municipais); foi efetuada a apuração da atividade preponderante (aquela que possui maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos) chegando-se à atividade desempenhada por auxiliares de serviços gerais/ agentes de serviços urbanos/agentes de coleta de lixo, desenvolvidas pelo Departamento de Obras e Serviços, cujo CNAE 38114/ 00 possui grau de risco grave, no percentual de 3,00%. A Instrução Normativa – IN SRP nº 03, de 14/07/2005, estabelece em seu artigo 86, bem como a IN SRF nº 971, de 13/11/2009 (que revogou a IN SRP 03/2005), em seu artigo 72, § 1º, I, “c” (redação da IN nº 1080/2010) que:

b) O grau de risco apurado em todas as competências abrangidas no período de 01/2009 a 10/2010 foi o grave, com aplicação de alíquota de 3,00% de RAT.

(ii) se o resultado do item (i) altera o lançamento fiscal efetuado e em que medida?

Resposta: O resultado não altera o lançamento fiscal, uma vez que a apuração do grau de risco de SAT/RAT foi efetuada de acordo com a atividade preponderante, que constatada, foi devidamente aplicada, e foram cobradas as diferenças de alíquotas devidas, uma vez que o sujeito passivo declarou e recolheu a menor.

iii) considerando-se o resultado do item (i), em cada competência objeto do lançamento fiscal, qual seja, de 01/2009 a 10/2010, qual o valor devido pelo sujeito passivo em relação à obrigação principal e à acessória?

Resposta: a) O valor devido pelo sujeito passivo a título de diferenças de SAT/RAT (obrigação principal) está cadastrado no AIOP debcad nº 51.005.9740 e demonstrado no DD – Discriminativo de Débito, por competência, em Levantamento LEV que está identificado por RA2

(Diferenças de SAT/RAT) de 01/2009 a 10/2010. **Observamos** que, a multa de ofício de 75%, aplicada no período todo, decorreu por razão de que todas as competências são posteriores à MP 449/2008.

b) Os valores devidos pelo sujeito passivo com relação ao descumprimento de obrigação acessória estão incluídos no AIOP citado no item a) acima, que lançou também a obrigação principal. A multa única de ofício no importe de 75%, serviu para penalizar tanto a falta de recolhimento (descumprimento de obrigação principal) quanto à informação incorreta/omissa em GFIPs (descumprimento de obrigação acessória).

(iv) no caso de existência de um único CNPJ individualizado para o sujeito passivo, ou seja, não houve a individualização de estabelecimentos com distintos CNPJ, qual seria a atividade preponderante em cada competência?

Resposta: Vide a resposta do item (i). Não há outros estabelecimentos com distintos CNPJs para o sujeito passivo. A atividade preponderante apurada é a desenvolvida por auxiliares de serviços gerais/ agentes de serviços urbanos/agentes de coleta de lixo (designação das funções), com CNAE 38114, 00 (coleta de resíduos não perigosos) atribuídas ao Departamento de Obras e Serviços Municipais, com grau de risco é grave, cuja alíquota de RAT de 3,00% em todas as competências verificadas, conforme demonstrativo Anexo IV ao Processo 13830.722748/201105.

A seguir, os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

Na sessão de 26 de janeiro de 2016 essa turma entendeu por bem converter o julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente para que intimasse o contribuinte da Diligência Fiscal com a consequente abertura de prazo para manifestação em observância dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Conforme AR de fls. 230, em 16 de março de 2016, o contribuinte foi intimado e não apresentou manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme demonstrado no relatório, a lide em questão refere-se a duas questões:

a) Aplicação do prazo de 10 anos às compensações realizadas após a publicação da Lei Complementar nº 118/2005;

b) reclassificação da alíquota SAT aplicável ao Município

1) APLICAÇÃO DO PRAZO DE 10 ANOS ÀS COMPENSAÇÕES REALIZADAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005;

Alega o Recorrente que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que, na hipótese de pagamento indevido de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, modalidade empregada na contribuição previdenciária, o prazo para pleitear a compensação/restituição dos valores seria 10 anos. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a sistemática do prazo para pleitear a restituição foi fixada em 5 anos. A norma buscou aplicar referida interpretação de maneira retroativa a fatos geradores anteriores ao seu advento. No entanto, o STJ em diversas decisões posteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, afastou a possibilidade de aplicação retroativa dessa norma, de modo a restabelecer a validade da sistemática do prazo prescricional de 10 anos para pagamentos efetuados previamente à data de 09 de junho de 2005.

Improcedentes as alegações do Recorrente. Isso porque, embora o STJ, de fato, tenha se manifestado no sentido de que o prazo decadencial de 10 continuava a se aplicar mesmo após a publicação da Lei Complementar nº 118/05, desde que os indébitos fossem anteriores, tal orientação foi alterada pelo Supremo Tribunal Federal.

Essa alteração consta da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.621, submetido à sistemática da repercussão geral, prevista no art. 543- B do Código de Processo Civil de 1973. Após reconhecer a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da LC 118/05, a Ministra Ellen Gracie (relatora do recurso) examinou a questão da forma de se aplicar *pro futuro* a nova norma. Segundo a Ministra, a solução correta é de se aplicar o novo prazo (cinco anos do recolhimento devido) aos processos ajuizados após a *vacatio legis* de 120 dias prevista na própria lei. A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação

normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (grifamos)

Esse entendimento foi referendado pela jurisprudência do CARF conforme se verifica pela súmula nº 91 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 91: *Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Dessa forma, tendo em vista que a compensação foi realizada no ano de 2007 a ela aplica-se o prazo prescricional de 5 anos tal como previsto na Lei Complementar nº 118/2005.

2) CLASSIFICAÇÃO DA ALÍQUOTA DO SAT APLICÁVEL À PREFEITURA DE SALTO GRANDE.

O Município vinha informando em GFIP o CNAE 8611.6/00, declarando como atividade preponderante a "administração pública em geral", sujeita à alíquota SAT de 2%. Todavia, procedeu ao recolhimento da alíquota de 1% no período objeto do lançamento.

A fiscalização, por sua vez, constatou que o departamento que engloba o maior número de empregados da atividade fim é o departamento de Obras e Serviços Municipais, enquadrando, dessa forma, sua atividade preponderante no CNAE Fiscal 3811-4/00, sujeito à alíquota de 3% ao SAT.

O contribuinte vem alegando, desde a sua impugnação, que, nos termos da Súmula nº 351 do Superior Tribunal de Justiça a definição da sua alíquota preponderante deveria ser feita, por estabelecimento, e não uma alíquota única para toda a empresa.

Dessa forma, a questão central a ser solucionada nesse processo é eminentemente fática. Sua solução demandava a resposta as seguintes questões:

- a) O contribuinte possuía diversos estabelecimentos?
- b) Se positivo, qual a atividade preponderante em cada um deles?
- c) O trabalho fiscal observou as atividades preponderantes?

Para solucionar as questões acima, a Colenda Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, na Resolução nº 2403000.224, baixou o processo em Diligência, nestes termos:

(i) por estabelecimento do sujeito passivo, individualizado por CNPJ, qual a atividade preponderante e qual o grau de risco associado em cada competência objeto do lançamento fiscal, qual seja, de 01/2009 a 10/2010?

Resposta: a) O sujeito passivo Município de Salto Grande Prefeitura Municipal possui CNPJ único, sob nº 46.211.686/000160. Não possui outros estabelecimentos individualizados por CNPJ. Uma vez constatadas atividades desenvolvidas por diversos departamentos sem individualização por CNPJ, vinculados a “Prefeitura”, sujeitas a graus de risco diferenciados (de 1,00%, 2,00% e 3,00%) pois com atividades econômicas distintas, desempenhadas por meio desses departamentos (quais sejam: Dep.Administração; Dep.Educação; Dep.Esporte, Lazer, Cultura e Turismo; Dep.Saúde; Dep.Bem Estar Social; Dep.Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente; e Dep.Obras e Serviços Municipais); foi efetuada a apuração da atividade preponderante (aquela que possui maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos) chegando-se à atividade desempenhada por auxiliares de serviços gerais/ agentes de serviços urbanos/agentes de coleta de lixo, desenvolvidas pelo Departamento de Obras e Serviços, cujo CNAE 38114/ 00 possui grau de risco grave, no percentual de 3,00%. A Instrução Normativa – IN SRP nº 03, de 14/07/2005, estabelece em seu artigo 86, bem como a IN SRF nº 971, de 13/11/2009 (que revogou a IN SRP 03/2005), em seu artigo 72, § 1º, I, “c” (redação da IN nº 1080/2010) que:

b) O grau de risco apurado em todas as competências abrangidas no período de 01/2009 a 10/2010 foi o grave, com aplicação de alíquota de 3,00% de RAT.

(ii) se o resultado do item (i) altera o lançamento fiscal efetuado e em que medida?

Resposta: O resultado não altera o lançamento fiscal, uma vez que a apuração do grau de risco de SAT/RAT foi efetuada de acordo com a atividade preponderante, que constatada, foi devidamente aplicada, e foram cobradas as diferenças de alíquotas devidas, uma vez que o sujeito passivo declarou e recolheu a menor.

iii) considerando-se o resultado do item (i), em cada competência objeto do lançamento fiscal, qual seja, de 01/2009 a 10/2010, qual o valor devido pelo sujeito passivo em relação à obrigação principal e à acessória?

Resposta: a) O valor devido pelo sujeito passivo a título de diferenças de SAT/RAT (obrigação principal) está cadastrado no AIOF debcad nº 51.005.9740 e demonstrado no DD – Discriminativo de Débito, por competência, em Levantamento LEV que está identificado por RA2 (Diferenças de SAT/RAT) de 01/2009 a 10/2010. Observamos que, a multa de ofício de 75%, aplicada no período todo, decorreu por razão de que todas as competências são posteriores à MP 449/2008.

b) Os valores devidos pelo sujeito passivo com relação ao descumprimento de obrigação acessória estão incluídos no AIOF citado no item a) acima, que lançou também a obrigação principal. A multa única de ofício no importe de 75%, serviu para penalizar tanto a falta de recolhimento (descumprimento de obrigação principal) quanto à informação incorreta/omissa em GFIPs (descumprimento de obrigação acessória).

(iv) no caso de existência de um único CNPJ individualizado para o sujeito passivo, ou seja, não houve a individualização de estabelecimentos com distintos CNPJs, qual seria a atividade preponderante em cada competência?

Resposta: Vide a resposta do item (i). Não há outros estabelecimentos com distintos CNPJs para o sujeito passivo. A atividade preponderante apurada é a desenvolvida por auxiliares de serviços gerais/ agentes de serviços urbanos/agentes de coleta de lixo (designação das funções), com CNAE 38114, 00 (coleta de resíduos não perigosos) atribuídas ao Departamento de Obras e Serviços Municipais, com grau de risco é grave, cuja alíquota de RAT de 3,00% em todas as competências verificadas, conforme demonstrativo Anexo IV ao Processo 13830.722748/201105

Diante do exposto, verifica-se que a Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alega do Recorrente, foi criteriosamente obedecida. Isso porque, havendo um único CNPJ, o grau de risco deverá ser aferido levando em consideração o grau de risco preponderante para a empresa. É o que dispõe a referida súmula, nestes termos:

Súmula 351 - A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (grifamos)

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.